

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5033731-74.2015.4.04.7000/PR

RELATOR : Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA

APELANTE : JANOR JOSE BORBA

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO SFENDRYCH

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. USO INDEVIDO DE SINAL PÚBLICO. DELITO FORMAL. DOLO CONFIGURADO.

O uso de sinal identificador da Administração Pública em publicidade de empresa privada é indevido, caracterizando o delito tipificado no artigo 296, §1º, III do Código Penal.

A ofensividade à fé pública decorre do simples uso indevido do símbolo público, nada importando que não haja identificação de pessoa ludibriada, uma vez que não se exige demonstração de resultado naturalístico em delito formal.

A publicidade do sinal inscrito no tipo penal não ilide a constatação de dolo, uma vez que a exposição ou circulação de sinal ou de selo são inerentes ao objeto material.

Desprovimento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de julho de 2017.

Gerson Luiz Rocha
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Janor Jose Borba, dando-o como incurso nas sanções do artigo 296, §1º, III do Código Penal, pelo fato delituoso assim descrito (ev.1, DENUNCIA2, processo originário):

'O denunciado JANOR JOSE BORBA, pelo menos até 18.04.2012, utilizou indevidamente o símbolo identificador da Receita Federal do Brasil na fachada da empresa JJB Consultoria e Assessoria de Imposto de Renda., CNPJ 11.219.501/0001-80, de sua propriedade, sediada na Rua Francisco Xavier Silva, 89, sala 12, em Araucária-PR, bem como em material de divulgação, consoante se vê nas fotografias anexadas às páginas 3 e 4, do evento 2, PROCADM1 e página 1, evento 10, FOTOS 2, 3, 4, 11, 12 e 14.

O inquérito policial nº5000548-20.2012.4.04.7000, que tratou dos fatos descritos na presente denúncia, foi instaurado em razão da representação fiscal para fins penais nº 10980.725759/2011-27, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, noticiando uso indevido do símbolo da Receita Federal do Brasil na fachada da empresa JJB Consultoria e Assessoria de Imposto de Renda., sediada em Araucária-PR. O órgão fazendário também informou ter constatado indícios de fraude em milhares de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, que continham informações falsas relativas a despesas médicas, pagamentos de pensão alimentícia, previdência privada etc.

No decorrer das investigações, colheram-se provas da atuação ilícita do contador JANOR, ora denunciado, e, também, de outro profissional contábil estabelecido naquele município, o técnico contábil Alcemar Coelho Damasceno. Por conta disso, foram expedidos os mandados de Busca e Apreensão nº6084626 e nº6084839 (autos nº 5015629- 09.2012.4.04.7000), cumpridos, respectivamente, no endereço residencial e comercial do primeiro, bem como no endereço comercial do segundo.

Conforme se infere do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação lançado à página 13, do evento 8, DESPI, foram apreendidos, nas dependências de escritório de contabilidade do denunciado, os seguintes materiais (todos contendo o símbolo identificador da Receita Federal do Brasil impresso): a) um cartaz com escritos 'declaração de imposto de renda, regularização de CPF, consulta SERASA'; b) dois calendários com escritos 'JJB Consultoria e Assessoria de Imposto de Renda'; c) dez caixas com cartões de visita da empresa JJB Consultoria e Assessoria de Imposto de Renda; e d) uma placa de publicidade externa com os dizeres 'JJB Consultoria e Assessoria de Imposto de Renda'.

A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada nos materiais apreendidos por força do mandado de Busca e Apreensão nº6084626, descritos nos itens 1, 2, 3, 9, 10 e 13 do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação lançado à página 13, do evento 8, DESPI, bem como nas fotografias anexadas às páginas 3 e 4, do evento 2, PROCADM1 e página 1, evento 10, FOTOS 2, 3, 4, 11, 12 e 14. A autoria, que recai sobre JANOR, também se encontra evidenciada, conforme se infere da Certidão Simplificada lançada no evento 10, OUT8, sendo o denunciado o proprietário da microempresa individual 'JANOR JOSE BORBA', nome fantasia 'JJB Consultoria e Assessoria de Imposto de Renda'.

A denúncia foi recebida em 24/07/2015 (ev. 3, DESPADEC1, processo originário) e, instruído o feito, sobreveio sentença (ev. 65, SENT1,

processo originário) publicada em 14/06/2016, condenando o réu Janor Jose Borba pela prática do delito capitulado no artigo 296, §1º, III do Código Penal, a i) pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma prestação de serviços à comunidade à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação pelo prazo da pena e uma prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos, e a ii) pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa sobre a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o valor do dia-multa.

Foi interposta apelação, cujas razões (ev. 75, PET1, processo originário) buscaram demonstrar a atipicidade da conduta com base na ausência de lesão à fé pública bem como a ausência de dolo, pugnando por sua absolvição. Subsidiariamente, requereu a redução das horas de serviço comunitário.

Com contrarrazões (ev. 81, CONTRAZAP1, processo originário), subiram os autos a este Regional.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso (ev. 4, PARECER1).

É o relatório.

Ao revisor.

Gerson Luiz Rocha
Relator

VOTO

A sentença não merece reforma.

Imputa-se ao réu a prática do crime de falsificação de selo ou sinal público.

Dispõe o artigo 296, § 1º, III do Código Penal:

'Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

(...)

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública'

Restou incontroverso o uso do símbolo da Receita Federal do Brasil pelo réu Janor, contador proprietário da empresa JJB Consultoria e Assessoria de Imposto de Renda.

O apelo sustenta a atipicidade da conduta, alegando que esta não consistiu em 'uso indevido', mas apenas em uso, tendo em vista que nenhuma testemunha declarou ter acreditado que o escritório de Janor fosse uma unidade da Receita Federal. Assim, não teria havido ofensa à fé pública.

Contudo, como pontuou o juízo de primeiro grau, o delito em questão é formal, não exigindo resultado naturalístico. Assim, não é necessário identificar pessoa que tenha efetivamente incorrido em erro para consumir o crime. O magistrado ponderou (ev. 65, SENT1, processo originário):

'Muito embora as testemunhas tenham sido unânimes em afirmar que o fato de o escritório de contabilidade do acusado utilizar o símbolo da Receita Federal não os levou a acreditar que naquele local funcionava uma unidade do referido órgão, a utilização indevida do símbolo efetivamente ocorreu, o que por si só, já caracteriza a prática da conduta de fazer uso indevido de símbolo identificador de órgão da Administração Pública, descrita no 296, §1º, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 296, § 1º, III DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ATIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. A consumação do delito tipificado no artigo 296, § 1º, III, do CP ocorre com a simples alteração, falsificação ou uso indevido e marca, logotipo, sigla ou símbolo identificador de entidade da Administração Pública, independentemente do resultado naturalístico. Não há como sustentar, especialmente em cognição sumária, que o fato seja atípico ou que não existam indícios de que o acusado tenha falsificado os carimbos, ainda que por meio de serviço de terceiros. Hipótese de absolvição sumária que não se confirma, devendo a ação penal prosseguir em seu trâmite. (TRF4, ACR 5009685-56.2013.404.7205, SÉTIMA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 16/06/2015).

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO (ART. 294, CP). DESCLASSIFICAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI (ARTIGO 383/PPP). NOVA TIPIFICAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO (ART. 296, § 1º, III, CP). MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 4. A consumação do delito de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, § 1º, III, CP) se dá com a simples alteração, falsificação ou uso indevido do símbolo da Administração Pública, independentemente do resultado naturalístico, posto que se trata de crime formal, e como todo delito de falso, exige-se que a conduta possua uma potencialidade de causar dano, situação que ficou demonstrada de forma inequívoca através da prova técnica e testemunhal produzida. (ACR 0004669-14.2004.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.115 de 03/04/2012). '

Ademais, o fato de as testemunhas de defesa terem declarado que estavam cientes da atividade profissional particular do réu não demonstra inaptidão do uso do símbolo da RFB para ludibriar outros cidadãos, uma vez que o entendimento dos já clientes do réu não representa a impressão de qualquer pessoa da coletividade.

Por fim, a despeito do argumento de que a sentença não diferenciou o uso do uso indevido - este sim exigido pelo tipo penal - é evidente que o uso de símbolo próprio da Administração Pública na apresentação de negócio privado é indevido, pois se trata de um sinal identificador do Estado utilizado como sinal identificador de empresa. A comparação trazida em apelo de que o uso do símbolo da RFB pelo réu teria sido adequado tanto quanto a exposição do mesmo símbolo em matéria jornalística transmitida por emissora de televisão simplesmente não se sustenta, pois a veiculação de uma notícia não é comparável à publicidade permanente de um serviço. Ainda, a exposição do símbolo da RFB em reportagem de televisão diz respeito a notícia relativa justamente à Receita Federal, e não a outras pessoas jurídicas.

O apelo ainda sustentou a ausência de dolo na conduta de Janor com base na publicidade de sua conduta, já que a exposição do símbolo da RFB aparecia na fachada exterior de seu estabelecimento e também impresso em material de divulgação de seus serviços. Contudo, se esse elemento fosse apto a demonstrar a inexistência de dolo na conduta do agente, o crime sequer existiria, uma vez que está implícito que 'selo ou sinal público' são objetos materiais destinados à circulação ou à visualização das pessoas, não havendo que se falar em 'sinal oculto'.

Além disso, os fundamentos da sentença que concluíram pela existência do dolo do réu não foram rebatidos. Por isso, devem subsistir como razões do acórdão:

'Restou evidente a intenção do réu, ao tentar induzir as pessoas acerca da atuação de agentes da Receita Federal em seu estabelecimento ao fazer uso de exibição ostensiva do brasão da Receita Federal na fachada e demais materiais do escritório e, com isso, talvez, angariar mais clientes ou imprimir maior seriedade ou caráter oficial ao empreendimento. (...)

Ainda, não merece acolhimento a alegação de erro de proibição, ante o suposto desconhecimento sobre a ilicitude do fato.(...)

Nesse caso, o 'agente supõe permitida uma conduta proibida. O agente faz um juízo equivocado daquilo que lhe é permitido fazer em sociedade.' (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado - 5ª ed. atual. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62).

A alegação de desconhecimento da lei por pessoas de pouca instrução, sobre matérias não afetas às suas atividades comuns, é plausível. No entanto, quando tal alegação procede de um profissional de nível superior, formado em contabilidade, com vários anos de experiência e cujos serviços eram afetos à Receita Federal, não há como acolhê-la.'

Mantida a condenação, o apelo requereu a redução das horas de serviço comunitário no tocante à pena de prestação de serviços que, juntamente à prestação pecuniária, substituiu a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão.

A prestação de serviços comunitários, conforme previsão no artigo 46 do Código Penal, consiste em atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme suas aptidões, que devem ser cumpridas em entidades comunitárias, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Nesse sentido, os artigos 46 e 55 do Código Penal, referem que a pena restritiva de direitos, na modalidade de limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, bem como a interdição temporária de direitos, terão a mesma duração da pena privativa de liberdade em substituição.

Portanto, tendo em vista que o magistrado da origem definiu o período de cumprimento da pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade, pelo prazo da duração da pena substituída, conforme descrito nos artigos 46 e 55, do Código Penal, não há o que se falar em redução da duração da pena.

Acrescento que nenhum fundamento foi apresentado para o pedido de redução, a não ser o fato de o réu ser pessoa de idade e com problemas de saúde. Mas como pontuou o *Parquet* em seu parecer (ev. 4, PARECER1), 'o réu não é pessoa idosa, tem 56 anos, e não provou os problemas de saúde que alega possuir'.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo defensivo.

Gerson Luiz Rocha
Relator

Documento eletrônico assinado por **Gerson Luiz Rocha, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9052519v8** e, se solicitado, do código CRC **8C812A91**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gerson Luiz Rocha
Data e Hora: 18/07/2017 15:47

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 18/07/2017
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5033731-74.2015.4.04.7000/PR
ORIGEM: PR 50337317420154047000

RELATOR : Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA
PRESIDENTE : Des. Federal Márcio Antônio Rocha
PROCURADOR : Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva
REVISOR : Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
APELANTE : JANOR JOSE BORBA
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO SFENDRYCH
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 18/07/2017, na seqüência 27, disponibilizada no DE de 03/07/2017, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR : Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA
ACÓRDÃO : Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA
VOTANTE(S) : Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA
: Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
: Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

Lisélia Perrot Czarnobay
Secretária

Documento eletrônico assinado por **Lisélia Perrot Czarnobay, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9090629v1** e, se solicitado, do código CRC **9970B909**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lisélia Perrot Czarnobay
Data e Hora: 18/07/2017 15:59